

MPV 586

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	MEDID	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012									
De	Nº do Prontuário										
Supressiva [] Substitutiva N	fodificativa 🔣 Aditiva	Substitutiva Glob	al 🗌							
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.							

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. xx O credito presumido de PIS e COFINS apurados na forma do § 30 do art. 8° da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, e do art. 47 da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, serão excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSSL, promovendo a neutralidade fiscal, por não integrar o custo de aquisição, e terão tratamento de subvenção tributária quando do seu ressarcimento ou compensação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores a titulo de credito presumido previsto no art. 8° da Lei 10.925/04 e do art. 47 da Lei 12.546/2011, não fazem parte do custo da aquisição da mercadoria, os créditos presumidos são créditos fictícios lançados na contabilidade dos Contribuintes para fazer frente e reduzir os débitos do contribuinte.

Origem da divergência de interpretação da legislação tributária: A divergência de entendimentos da SRRF tem como argumento o § 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (combinado com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003), o qual dispõe que o valor dos créditos apurados no regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Outro argumento que deu margem à divergência é o fato de considerar que os créditos do PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo têm caráter de subvenção.

De modo resumido, o cerne das divergências de entendimento das SRRF está vinculado à exclusão ou não do lucro real ou líquido, para fins de determinação da base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, do valor dos créditos relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, apurados na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02



Co	ng	resso Na	cional							
APRESEN	TAÇ	ÃO DE EM	ENDAS							
Data:	The same of the sa	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012								
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS Nº do Prontuário										
Supressiva	Subst	litutiva 🔲 Mod	lificativa 👖 Aditiva] Substitutiva Globa	al				
Artigo:	F	Parágrafo:	Inciso:		Afínea:		Pág.			
<u>e 10.833/03.</u>										
3° da Lei 10.6 presumidos do	337/ ar	02 e 10.833 t. 8° da Lei	ditos referidos sã 8/03, em nenhui 10.925/04, e, erem parte do c	m po	momento é re r conseguinte	eferio do	do aos créditos			

sendo eles meramente créditos fictícios, para fazer frente aos débitos, não podendo de forma alguma ser estornado do custo, até porque não estão embutidos no referido custo de aquisição das mercadorias e insumos.

Atualmente a insegurança jurídica é grande em relação a tais créditos, visto que tanto na Solução de Divergência nº 09 de 05 de dezembro de 2006 da Secretaria da Receita Federal Coordenação-Geral de Tributação, quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3 de 2007 e Interpretação Técnica do Ibracon, a questão ainda é controversa, e somente são tratados os creditos do art. 3º da Lei 10.637/2002 e art. 3° da Lei 10.833/2003.

É urgente a medida para recompor o verdadeiro resultado nos balanços das Empresas, uma vez que tais créditos sendo eles contabilizados como redutor do custo, cujo custo não integram, distorcem completamente o resultado.

Assim, por exemplo, no caso de receita de venda, o montante de PIS/PASEP e COFINS calculado sobre essa receita deve ser demonstrado como dedução de vendas, os créditos sobre os estoques vendidos como redutor do custo das vendas e créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica em conta redutora dessas despesas, integrando o resultado operacional, novamente não estão inclusos os créditos apurados na forma do art. 8° da Lei 10.925/2004 e art. 47 da Lei 12.546/2011 por serem eles créditos fictícios para a empresa fazer frente aos seus débitos, e por não integrar o custo de aquisição das mercadorias.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura: